



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 24 / 03 / 1994
C	
	Rubrica

Processo : 11065.001072/95-16

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.621

Recurso : 98.563

Recorrente : JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI - É legítima a exigência do imposto e consectários, mediante lançamento de ofício, mesmo nas hipóteses de estarem escrituradas as operações tributadas, contudo não informadas à seção de fiscalização, através da DCTF, pela contribuinte. Correta a capitulação da infração nos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82; bem assim escoreita a indexação dos débitos fiscais com amparo no art. 53 da Lei nº 8.383/91 - **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

Sérgio Afanásiev
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



Processo : 11065.001072/95-16
Acórdão : 203-02.621

Recurso : 98.563
Recorrente : JOICE LOPES TEIXEIRA BENDER

RELATÓRIO

Por bem descrever o fatos, adoto e leio em sessão o Relatório que compõe a Decisão de fls. 63/66, onde a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

A falta de recolhimento do imposto lançado e escriturado, no prazo legal, sujeita o contribuinte à multa do artigo 364, inciso I ou II, do RIPI/82, conforme o atraso seja até 90 dias ou mais, respectivamente.

A indexação dos débitos fiscais pela UFIR, foi estabelecida pelo art. 53, da Lei nº 8.383/91, com as alterações posteriores.

Ação Fiscal procedente, em parte.”

Irresignada, a requerente interpôs Recurso de fls. 68/72, onde, em preliminar, argüiu exaustivamente o cerceamento do direito de defesa por lhe ter sido negado o direito de realizar prova pericial, requerendo então, a anulação da decisão recorrida.

Quanto ao mérito, solicitou que fossem consideradas as mesmas razões de defesa já expendidas na peça impugnatória, que deixou de repetir por causa da desnecessária tautologia e da indispensável economia processual.

Insurgiu-se contra a multa imposta por considerar que a mesma deu-se tão somente em cima de uma suposta antijuridicidade de sua conduta, faltando a tipicidade, e contestou também a utilização da correção monetária com base na UFIR, considerando-a ilegítima.

Ao final, solicitou a anulação ou a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11065.001072/95-16

Acórdão : 203-02.621

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso em prazo, dele conhecido.

Alega a recorrente, em preliminar, cerceamento de seu direito a ampla defesa, em face da não realização de prova pericial.

Sem razão, contudo, a recorrente dada a meridiana clareza dos fatos impositivos, de um lado; de outro, há de se ter presente que a única falha técnica foi sanada pela própria decisão monocrática, ao reduzir a multa imposta ao percentual de 50% do valor do principal, para os fatos geradores ocorridos em até 90 dias anteriores à lavratura do auto de infração. Ademais, em todo o processado não fez prova a recorrente, de ter informado seus débitos mensais, através de DCTF, ao órgão arrecadador.

Logo, em que pese seu longo arrazoado, repilo a preliminar argüida.

Meritoriamente, melhor sorte não ampara a recorrente, mesmo porque não nega a obrigação tributária em sua plenitude.

A fiscalização compilou dados e valores da escrituração fiscal da recorrente para cada período tributável, cujos débitos assim constituídos, não foram informados à seção de arrecadação e sequer recolhidos.

A multa aplicada com fulcro nos incisos I e II do art. 364 do RIPI/82 está em perfeita consonância com os fatos tributados; por outro lado, a conversão dos valores em UFIR tem suporte no art. 53 da Lei nº 8.383/91, daí a supedânea à respectiva atualização do crédito tributário.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a bem lançada decisão monocrática, por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY